



CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI Nº	FLS.	
6.435	019	

Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

LEI MUNICIPAL Nº 6.435

Projeto de Lei capeado pela Mensagem nº 021/2024 de autoria do Prefeito Municipal Antonio Francisco Neto

Dispõe sobre a reestruturação e funcionamento do Conselho de Alimentação Escolar, no âmbito do Município de Volta Redonda, em conformidade com a Lei Federal nº 11.947 de 16 de junho de 2009 e as diretrizes do FNDE/PNAE.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DO CONSELHO

Art. 1º O Conselho de Alimentação Escolar de Volta Redonda - CAE/VR, integrado à estrutura básica da Secretaria Municipal de Educação de Volta Redonda como órgão colegiado de caráter fiscalizador, permanente, deliberativo e de assessoramento, criado pela Lei Municipal nº 3.592, de 22 de agosto de 2000, alterado pela Lei Municipal nº 4.769, de 6 de maio de 2011, tem as seguintes competências e atribuições:

§ 1º São competências específicas do CAE:

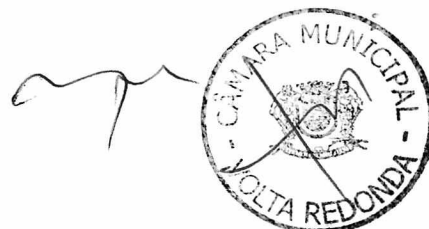
I - Acompanhar e fiscalizar o cumprimento das diretrizes estabelecidas na forma do Artigo 2º da Lei Federal nº 11.947 de 16 de junho de 2009;

II - Acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos destinados à alimentação escolar;

III - Zelar pela qualidade dos alimentos, em especial quanto às condições higiênicas, bem como a aceitabilidade dos cardápios oferecidos;

IV - Receber o relatório anual de gestão do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE e emitir parecer conclusivo a respeito, aprovando ou reprovando a execução do Programa pelo Município.

§ 2º Além das competências específicas estabelecidas no parágrafo anterior, o CAE tem as seguintes atribuições:





CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI Nº	FLS.	
6.435	020	1

Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

LEI MUNICIPAL Nº 6.435

Projeto de Lei capeado pela Mensagem nº 021/2024 de autoria do Prefeito Municipal Antonio Francisco Neto

I - Monitorar e fiscalizar a aplicação de recursos e a execução do PNAE, com base no cumprimento do disposto nos arts. 3º e 5º da Resolução 06 de 8 de maio de 2020 do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE;

II - Analisar a prestação de contas da Entidade Executora - EEx conforme os arts. 58 a 60 da Resolução nº 06 de 8 de maio de 2020 do FNDE e emitir parecer conclusivo acerca da execução do Programa no Sistema de Gestão de Conselhos - Sigecon Online;

III - Comunicar ao FNDE, aos Tribunais de Contas, à Controladoria Geral da União, ao Ministério Público e aos demais Órgãos de controle qualquer irregularidade identificada na execução do PNAE, inclusive em relação ao apoio para funcionamento do CAE, sob pena de responsabilidade solidária de seus membros;

IV - Fornecer informações e apresentar relatórios acerca do acompanhamento da execução do PNAE, sempre que solicitado;

V - Realizar reunião específica para apreciação da prestação de contas e elaboração do parecer conclusivo do CAE, com a participação de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos conselheiros;

VI - Elaborar o Regimento Interno, observando o disposto nesta Resolução;

VII - Elaborar o Plano de Ação do ano em curso e/ou subsequente a fim de acompanhar a execução do PNAE nas escolas de sua rede de ensino, bem como nas escolas conveniadas e demais estruturas permanentes ao Programa, contendo previsão de despesas necessárias para o exercício de suas atribuições, e encaminhá-lo à EEx (Entidade Executora) antes do início do ano letivo.

CAPÍTULO II DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO

Art. 2º O Conselho de Alimentação Escolar será constituído por 7 (sete) membros e com a seguinte composição:

I - Um representante indicado pelo Poder Executivo do respectivo ente federado;





CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI Nº	FLS.	
6.435	021	

Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

LEI MUNICIPAL Nº 6.435

Projeto de Lei capeado pela Mensagem nº 021/2024 de autoria do Prefeito Municipal Antonio Francisco Neto

II - Dois representantes dentre as entidades de trabalhadores da Educação e de discentes, indicados pelos respectivos Órgãos de representação, a serem escolhidos por meio de assembleia específica para tal fim, registrada em ata;

III - Dois representantes de pais de alunos, indicados pelos Conselhos Escolares, Associações de Pais e Mestres ou entidades similares, escolhidos por meio de assembleia específica para tal fim, registrada em ata;

IV - Dois representantes indicados por entidades civis organizadas, escolhidos em assembleia específica para tal fim, registrada em ata.

§ 1º Cada membro titular do CAE terá um suplente do mesmo segmento representado, com exceção dos membros titulares do inciso II deste artigo, os quais poderão ter como suplentes qualquer uma das entidades referidas no inciso;

§ 2º Os membros terão mandato de quatro anos, podendo ser reeleitos de acordo com a indicação dos seus respectivos segmentos e serão nomeados através de decreto pelo Chefe do Poder Executivo;

§ 3º No caso de substituição de Conselheiros, o segmento representado indicará novo membro para preenchimento do cargo, sendo o período do seu mandato complementar ao tempo restante daquele que foi substituído, mantida a exigência de nomeação por decreto emanado do poder competente, segundo os critérios estabelecidos nos incisos I, II, III e IV deste artigo;

§ 4º Os discentes só poderão ser indicados e eleitos quando forem maiores de 18 anos ou emancipados.

§ 5º Em caso de não existência de órgãos de classe, conforme estabelecido no inciso II deste artigo, os docentes, discentes ou trabalhadores na área de educação deverão realizar reunião, convocada especificamente para esse fim e devidamente registrada em ata;

§ 6º Fica vedada a indicação do Ordenador de Despesas das Entidades Executoras para compor o Conselho de Alimentação Escolar;

§ 7º A presidência e a vice-presidência do CAE somente poderão ser exercidas pelos representantes indicados nos incisos II, III e IV deste artigo;





CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI Nº	FLS.	
6.435	022	

Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

LEI MUNICIPAL Nº 6.435

Projeto de Lei capeado pela Mensagem nº 021/2024 de autoria do Prefeito Municipal
Antonio Francisco Neto

§ 8º O CAE terá um Presidente e um Vice-Presidente, eleitos dentre os membros titulares, por no mínimo 2/3 (dois terços) dos conselheiros, em sessão plenária especialmente voltada para este fim, com o mandato coincidente com o do Conselho, podendo ser reeleitos uma única vez consecutiva.

Art. 3º O exercício do mandato de Conselheiro do CAE é considerado Serviço Público relevante e não será remunerado.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 4º O Programa de Alimentação Escolar será executado com:

I - Recursos próprios do Município;

II - Recursos transferidos pela União e pelo Estado;

III - Recursos transferidos ou de produtos doados por entidades particulares, instituições estrangeiras ou internacionais;

Art. 5º Cabe ao Conselho de Alimentação Escolar elaborar o seu Regimento Interno com observância das normas estabelecidas pela Lei Federal nº 11.947 de 16 de junho de 2009, pelas Resoluções do FNDE e por esta Lei.

Art. 6º Os dados referentes ao CAE deverão ser informados pela EEx (Entidade Executora) por meio do cadastro disponível no portal do FNDE (www.fnde.gov.br) e, no prazo máximo de vinte dias úteis, a contar da data do ato de nomeação, deverão ser encaminhadas ao FNDE:

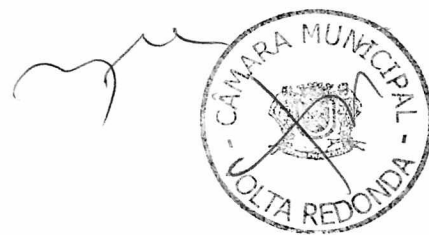
I - O ofício de indicação do representante do Poder Executivo;

II - As atas relativas aos incisos II, III e IV do art. 2º;

III - A Portaria ou o Decreto de nomeação do CAE;

IV - A ata de eleição do Presidente e do Vice-Presidente do Conselho;

Art. 7º Cabe ao Poder Público:





CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI Nº	FLS.	
6.435	023	1

Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

LEI MUNICIPAL Nº 6.435

Projeto de Lei capeado pela Mensagem nº 021/2024 de autoria do Prefeito Municipal
Antonio Francisco Neto

I - Fornecer instalações físicas e recursos humanos que possibilitem o pleno funcionamento do CAE, facilitando o acesso da população;

II - Apresentar ao CAE, na forma e no prazo estabelecidos pelo Conselho Deliberativo do FNDE, o relatório anual de gestão do PNAE;

III - Comunicar às unidades escolares sobre o CAE, no início de cada ano letivo e a cada troca de mandato, informando as atribuições do Conselho e a sua composição, com a indicação dos representantes;

IV - Divulgar as atividades do CAE por meio de comunicação oficial da EEx (Entidade Executora), conforme disposto na legislação vigente.

Art. 8º Ficam revogadas as Leis Municipais nº 3.592 de 22 de agosto de 2000 e nº 4.769 de 6 de maio de 2011.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Volta Redonda, 21 de junho de 2024.


ANTONIO FRANCISCO NETO
Prefeito Municipal

DEx/jpd.



CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA	
Divisão de Documentação e Arquivo	
LEI Nº	FLS.
6.435	024



VR EM DESTAQUE

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA

25 de junho de 2024 - Edição Nº 2079



GABINETE DO PREFEITO

LEI MUNICIPAL Nº 6.435

Projeto de Lei capeado pela Mensagem nº 021/2024 de autoria do Prefeito Municipal Antonio Francisco Neto

Dispõe sobre a reestruturação e funcionamento do Conselho de Alimentação Escolar, no âmbito do Município de Volta Redonda, em conformidade com a Lei Federal nº 11.947 de 16 de junho de 2009 e as diretrizes do FNDE/PNAE.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DO CONSELHO

Art. 1º O Conselho de Alimentação Escolar de Volta Redonda - CAE/VR, integrado à estrutura básica da Secretaria Municipal de Educação de Volta Redonda como órgão colegiado de caráter fiscalizador, permanente, deliberativo e de assessoramento, criado pela Lei Municipal nº 3.592, de 22 de agosto de 2000, alterado pela Lei Municipal nº 4.769, de 6 de maio de 2011, tem as seguintes competências e atribuições:

§ 1º São competências específicas do CAE:

I - Acompanhar e fiscalizar o cumprimento das diretrizes estabelecidas na forma do Artigo 2º da Lei Federal nº 11.947 de 16 de junho de 2009;

II - Acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos destinados à alimentação escolar;

III - Zelar pela qualidade dos alimentos, em especial quanto às condições higiênicas, bem como a aceitabilidade dos cardápios oferecidos;

IV - Receber o relatório anual de gestão do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE e emitir parecer conclusivo a respeito, aprovando ou reprovando a execução do Programa pelo Município.

§ 2º Além das competências específicas estabelecidas no parágrafo anterior, o CAE tem as seguintes atribuições:

I - Monitorar e fiscalizar a aplicação de recursos e a execução do PNAE, com base no cumprimento do disposto nos arts. 3º e 5º da Resolução 06 de 8 de maio de 2020 do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE;

II - Analisar a prestação de contas da Entidade Executora - EEx conforme os arts. 58 a 60 da Resolução nº 06 de 8 de maio de 2020 do FNDE e emitir parecer conclusivo acerca da execução do Programa no Sistema de Gestão de Conselhos - Sigecon Online;

III - Comunicar ao FNDE, aos Tribunais de Contas, à Controladoria Geral da União, ao Ministério Público e aos demais Órgãos de controle qualquer irregularidade identificada na execução do PNAE, inclusive em relação ao apoio para funcionamento do CAE, sob pena de responsabilidade solidária de seus membros;

IV - Fornecer informações e apresentar relatórios acerca do acompanhamento da execução do PNAE, sempre que solicitado;

V - Realizar reunião específica para apreciação da prestação de contas e elaboração do parecer conclusivo do CAE, com a participação de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos conselheiros;

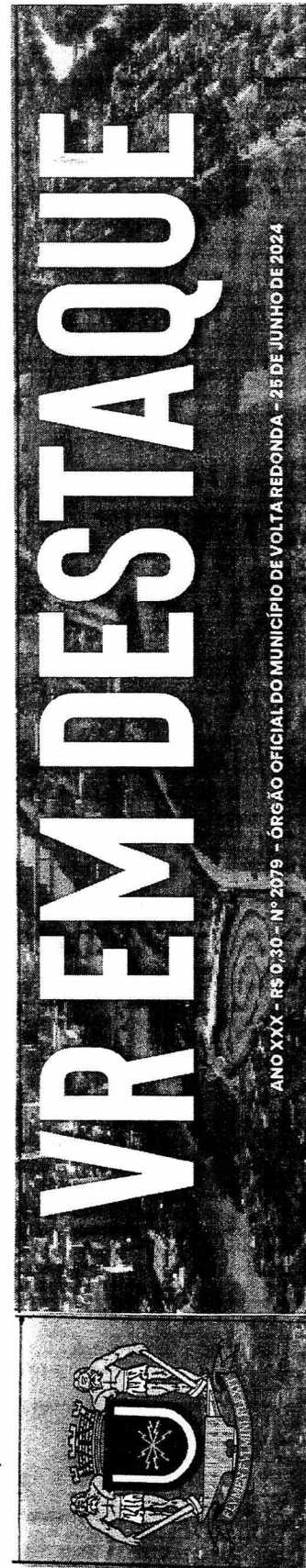
VI - Elaborar o Regimento Interno, observando o disposto nesta Resolução;

VII - Elaborar o Plano de Ação do ano em curso e/ou subsequente a fim de acompanhar a execução do PNAE nas escolas de sua rede de ensino, bem como nas escolas conveniadas e demais estruturas permanentes ao Programa, contendo previsão de despesas necessárias para o exercício de suas atribuições, e encaminhá-lo à EEx (Entidade Executora) antes do início do ano letivo.

CAPÍTULO II DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO

Art. 2º O Conselho de Alimentação Escolar será constituído por 7 (sete) membros e com a seguinte composição:

I - Um representante indicado pelo Poder Executivo do respectivo ente federado;



II - Dois representantes dentre as entidades de trabalhadores da Educação e de discentes, indicados pelos respectivos Órgãos de representação, a serem escolhidos por meio de assembleia específica para tal fim, registrada em ata;

III - Dois representantes de pais de alunos, indicados pelos Conselhos Escolares, Associações de Pais e Mestres ou entidades similares, escolhidos por meio de assembleia específica para tal fim, registrada em ata;

IV - Dois representantes indicados por entidades civis organizadas, escolhidos em assembleia específica para tal fim, registrada em ata.

§ 1º Cada membro titular do CAE terá um suplente do mesmo segmento representado, com exceção dos membros titulares do inciso II deste artigo, os quais poderão ter como suplentes qualquer uma das entidades referidas no inciso;

§ 2º Os membros terão mandato de quatro anos, podendo ser reeleitos de acordo com a indicação dos seus respectivos segmentos e serão nomeados através de decreto pelo Chefe do Poder Executivo;

§ 3º No caso de substituição de Conselheiros, o segmento representado indicará novo membro para preenchimento do cargo, sendo o período do seu mandato complementar ao tempo restante daquele que foi substituído, mantida a exigência de nomeação por decreto emanado do poder competente, segundo os critérios estabelecidos nos incisos I, II, III e IV deste artigo;

§ 4º Os discentes só poderão ser indicados e eleitos quando forem maiores de 18 anos ou emancipados.

§ 5º Em caso de não existência de órgãos de classe, conforme estabelecido no inciso II deste artigo, os docentes, discentes ou trabalhadores na área de educação deverão realizar reunião, convocada especificamente para esse fim e devidamente registrada em ata;

§ 6º Fica vedada a indicação do Ordenador de Despesas das Entidades Executoras para compor o Conselho de Alimentação Escolar;

§ 7º A presidência e a vice-presidência do CAE somente poderão ser exercidas pelos representantes indicados nos incisos II, III e IV deste artigo;

§ 8º O CAE terá um Presidente e um Vice-Presidente, eleitos dentre os membros titulares, por no mínimo 2/3 (dois terços) dos conselheiros, em sessão plenária especialmente voltada para este fim, com o mandato coincidente com o do Conselho, podendo ser reeleitos uma única vez consecutiva.

Art. 3º O exercício do mandato de Conselheiro do CAE é considerado Serviço Público relevante e não será remunerado.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 4º O Programa de Alimentação Escolar será executado com:

- I - Recursos próprios do Município;
- II - Recursos transferidos pela União e pelo Estado;
- III - Recursos transferidos ou de produtos doados por entidades particulares, instituições estrangeiras ou internacionais;

Art. 5º Cabe ao Conselho de Alimentação Escolar elaborar o seu Regimento Interno com observância das normas estabelecidas pela Lei Federal nº 11.947 de 16 de junho de 2009, pelas Resoluções do FNDE e por esta Lei.

Art. 6º Os dados referentes ao CAE deverão ser informados pela EEx (Entidade Executora) por meio do cadastro disponível no portal do FNDE (www.fnde.gov.br) e, no prazo máximo de vinte dias úteis, a contar da data do ato de nomeação, deverão ser encaminhadas ao FNDE:

- I - O ofício de indicação do representante do Poder Executivo;
- II - As atas relativas aos incisos II, III e IV do art. 2º;
- III - A Portaria ou o Decreto de nomeação do CAE;
- IV - A ata de eleição do Presidente e do Vice-Presidente do Conselho;

Art. 7º Cabe ao Poder Público:

I - Fornecer instalações físicas e recursos humanos que possibilitem o pleno funcionamento do CAE, facilitando o acesso da população;

II - Apresentar ao CAE, na forma e no prazo estabelecidos pelo Conselho Deliberativo do FNDE, o relatório anual de gestão do PNAE;

III - Comunicar às unidades escolares sobre o CAE, no início de cada ano letivo e a cada troca de mandato, informando as atribuições do Conselho e a sua composição, com a indicação dos representantes;

IV - Divulgar as atividades do CAE por meio de comunicação oficial da EEx (Entidade Executora), conforme disposto na legislação vigente.

Art. 8º Ficam revogadas as Leis Municipais nº 3.592 de 22 de agosto de 2000 e nº 4.769 de 6 de maio de 2011.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Volta Redonda, 21 de junho de 2024.
ANTONIO FRANCISCO NETO
Prefeito Municipal

VR EM DESTAQUE

